RESOLUÇÃO N.º 1889, DE 30 DE OUTUBRO DE 1997

Dispõe sobre os procedimentos relativos ao aproveitamento de estudos em disciplinas para alunos de graduação.

O Conselho de Ensino e Pesquisa, em sessão realizada no dia 16 de outubro de 1997, de acordo com o teor do Processo nº 23102001591/97- 50, aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução.

- Art. 1º Terá direito a requerer o aproveitamento de estudos em disciplina o aluno de graduação ingressante por vestibular, por concurso de transferência e reingresso e transferido ex-officio.
- § 1º O aluno que requerer aproveitamento de estudos em determinada disciplina está desobrigado a matricular-se previamente na mesma.
- § 2º O requerimento de aproveitamento de estudos será aceito exclusivamente para as disciplinas cursadas até 3 (três) anos antes da data que for solicitado.
- § 3º O aproveitamento de disciplina, após 3 (três) anos de obtenção dos créditos fica condicionado à aprovação em exame de suficiência formulado pelo Departamento onde estiver alocada a disciplina. A disciplina será considerada aproveitada quando da constatação da suficiência.
- § 4º O aproveitamento de estudos para graduados oriundos de cursos da UNIRIO, da mesma área de conhecimentos do curso de graduação concluído, quando o reingresso e transferência ocorrem sem solução de continuidade, será concedido automaticamente.
- Art. 2º O aproveitamento de estudos de que trata esta Resolução deverá ser requerido no prazo fixado no Calendário Universitário, não excedendo 10 (dez) dias úteis antes da data limite para complementação de matrícula.
- Art. 3º O requerimento de aproveitamento de estudos deverá ser instruído com o conteúdo programático, carga horária, crédito (s), nota ou conceito da disciplina cursada e aprovada, o histórico escolar e o quadro demonstrativo do desdobramento das matérias do currículo mínimo do curso, conforme modelo anexo à Portaria Ministerial nº 515/79, fornecidos pelo estabelecimento de origem do aluno.
- § 1º O Diretor da Escola/Instituto encaminhará os requerimentos referidos acima à Comissão de Matrícula para proceder a avaliação de aproveitamento de créditos, notas ou conceitos. O deferimento ou o indeferimento da solicitação é de responsabilidade do Diretor da Escola/Instituto.
- § 2º O aproveitamento de disciplina confere ao aluno o número de créditos que a aprovação na disciplina dispensada conferiria, para fins de integralização.
- § 3º Para fins de apuração do coeficiente de rendimento do aluno, não serão consideradas as disciplinas dispensadas por aproveitamento.
- Art. 4º O aproveitamento de estudos deverá ser concedido pela Comissão de Matrícula:
- a) para graduados quando as disciplinas do currículo cursado forem equivalentes às disciplinas do currículo do curso pretendido, considerando o prazo máximo de 3 (três) anos;
- b) para transferidos todas as matérias já cursadas com aproveitamento, no estabelecimento de origem, serão automaticamente reconhecidas (Parecer 912/79 CFE).

Parágrafo único - A UNIRIO aceitará a transferência de alunos regulares, para o mesmo curso ou para cursos afins na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo, de acordo com o Art. 49 da Lei 9.394/96.

Art. 5º - Os resultados da avaliação dos requerimentos de aproveitamento de estudos deverão ser amplamente divulgados pelo órgão competente, para ciência dos interessados, em data que não deverá ultrapassar 3 (três) dias úteis, antes da data limite para complementação de matrícula.

Parágrafo único - O aluno requerente do aproveitamento de estudos, beneficiado ou não, poderá formalizar matrícula em disciplinas, considerado o número de vagas existentes e obedecidos os pré-requisitos estabelecidos no currículo pleno, visando à integralização do Curso.

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções nº 980 e 998 e demais disposições em contrário.

Hans Jurgen Fernando Dohman Reitor